DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13770/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/954/2011
PROTOCOLO	: 1021769
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO (A)	:JOSE GILBERTO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 53/2009
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2009
CONTRATADO	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MS
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE PROFISSIONAL DE MEDICINA ESPECIALIDADE EM CARDIOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE TESTE ERGOMÉTRICO, ESTIMADO EM 15 (QUINZE) EXAMES MENSAIS, PARA ATENDER PACIENTES INDICADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA.
VALOR DO CONTRATO	:VALOR INICIAL MENSAL: R$ 1.185,00 VALOR FINAL MENSAL: R$ 1.481,25

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e execução financeira do contrato nº 53/2009 originário do procedimento Pregão Presencial nº 27/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica de profissional de medicina especialidade em cardiologia para realização de exames de Teste Ergométrico, estimado em 15 (quinze) exames mensais, para atender pacientes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 8507/2017 (peça nº 25) manifestando- se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 53/2009) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais., ressalvando-se para remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 17377/2017 (peça nº 26) opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º e art. 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013 e sugeriu a aplicação de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização dos aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos) e execução financeira do contrato administrativo nº 53/2009, nos termos do artigo 120, III, §4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Simples nº. 70/2012, (peça nº 07), cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade de ambos os procedimentos administrativos. Ocorre que foi interposto Pedido de Revisão pelo Sr. José Gilberto Garcia contra a prolatada Decisão, cujo julgamento, através do Acórdão nº 500/2013, foi pelo conhecimento e provimento do recurso, alterando o resultado para regularidade e legalidade de ambos os procedimentos administrativos.

A documentação referente aos aditamentos foi encaminhada para está Corte de Contas tempestivamente, cumprindo com o prazo estabelecido na Resolução/MS nº 54/2016.

Os aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos) foram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificati-

va, parecer jurídico e autorização, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R$ 61.462,00;
- Notas fiscais: R$ 61.462,00 e
- Ordens de pagamento: R$ 61.462,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 04/05 da peça digital nº 22 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos constantes nos autos.

Cumpre salientar que a remessa dos documentos referente à execução foi remetida intempestivamente sendo está de responsabilidade do Sr. Roberto Hashioka Soler, por ser ordenador de despesas e responsável a época dos fatos.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos do Contrato nº 53/2009, nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato administrativo epigrafado, originário do procedimento Pregão Presencial nº 27/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato grosso do Sul, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução

Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jair Bono Cogo, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, referente a execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 44, I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, ex-prefeito, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, referente à execução do contrato, nos termos do artigo 44, I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO